

**ILMO(A). COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (ARSER) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.**

Ref. Pregão Eletrônico n.º 32/2017

Processo 6700.9974/2017

Referente ao Lote 23

**A LICITA DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS
EIRELLI – EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJº
21.278.884/0001-10**, situado na Rua B número 226. BAIRRO: Loteamento
Nova Palestina, CIDADE: Nossa Senhora do Socorro ESTADO: Sergipe, CEP:
49.160.000, através de seu representante legal e por intermédio de seu
Procurador que esta subscrevem mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra Decisão da Ilustre Pregoeira que desclassificou a empresa no lote 23 PE 32-2017, ora recorrente, do certame em questão em decorrência da não apresentação, desta, dos documentos solicitados para a comprovação da exequibilidade do valor apresentado no Pregão dentro do prazo estabelecido, declarando assim vencedora a segunda colocada, decisão combatida pela Recorrente, pelas razões de fato e de direito que passar a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Escrito é no rigor da legislação administrativa e respeitando o prazo de 03 (três) dias informados em Edital desde a decisão e que devem seguir os ditames do novo Código de Processo Civil, assim como todos os seus efeitos e pretensões, haja vista os fatos abaixo narrados.

A notificada tomou ciência da decisão que declarou a segunda colocada, a empresa VENTISOL, vencedora no dia 03/07/2017, mesmo dia em que nossa empresa manifestou recurso através do chat do BB licitações-e, uma segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, ou seja, dia 04/07/2017, terça-feira. Sendo assim, decorridos os 3 (três) dias úteis preconizados em lei, verifica-se que o prazo fatal para a interposição do presente RECURSO ocorre na data de 06/07/2017, quinta-feira.

21.278.884/0001-10

I.E.: 27.146.787-8

**LICITA DISTRIBUIDORA E
SERVIÇOS EIRELI**

Rua Ver. João Claro, nº 219

B. Dezolto do Forte - CEP 49072-750

Aracaju - Sergipe

Comprovada assim a tempestividade da presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito nos termos abaixo alinhavados.

DOS FATOS

A **RECORRENTE** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço e foi prontamente aceito por essa Administração, sendo assim declarada vencedora do referido Pregão.

Entretanto, a segunda colocada, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo de intenção clara de prejudicar o certame e a vencedora e protelar o andamento, razões explanadas em seu Recurso e nas Contrarrazões apresentadas por esta empresa, ora Recorrente, requisitando a comprovação e exequibilidade dos preços assumindo competência exclusiva da Administração Pública, não cumpridos pela empresa na época Recorrida por esse entendimento. Ato contínuo, a Administração Pública, através da ilustríssima Pregoeira requisitou dia 23/06/2017, sexta-feira, através de e-mail, a apresentação dos documentos que comprovassem a exequibilidade dos Preços ofertados no Pregão Eletrônico 32/2017, dando para isso o prazo de 03 (três) dias.

Assim atendido, a apresentação da documentação solicitada foi feita no dia 28/06/2017, 03 (três) dias após a notificação/solicitação, conforme e-mail comprovando (anexo). Porém a Pregoeira, neste dia 28/06/2017, desclassificou a empresa vencedora, ora Recorrente, por não ter apresentado no prazo estabelecido as documentações solicitadas, declarando vencedora a empresa VENTISOL que figurava na segunda colocação.

É uma decisão combatida por esta empresa através de Recurso por não ter base legal alguma, além de estar eivada de vícios, visto que a documentação apresentada foi tempestiva e legal, visto que é de conhecimento comum no âmbito jurídico que exclui da contagem o dia da notificação para começar a contar o prazo no próximo dia útil, senão vejamos:

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Nesta Senda, e aqui encontramos o cerne da questão e a razão da divergência, não se conta o dia de início e conta-se o dia de término.

21.278.884/0001-10
I.E.: 27.146.787-8
LICITA DISTRIBUIDORA E
SERVIÇOS EIRELI
Rua Ver. João Claro, nº 219
B. Dezoito do Forte - CEP 49072-750
Aracaju - Sergipe

Assim, **na contagem do prazo de 3 (três) dias**, como ocorre para o recurso no caso do pregão eletrônico (inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e artigo 26 do Decreto 5.450/2005), **quando o resultado é divulgado em uma segunda-feira, o recurso tem que ser apresentado até quinta-feira, considerando ter expediente todos esses dias na Administração em questão, pois não se conta a segunda-feira e contam: 1) terça; 2) quarta; e 3) quinta-feira, que será o dia final do prazo.**

Na mesma condição de prazo, se o resultado for divulgado na quinta-feira, o recurso deve ser apresentado na segunda-feira, já que o dia final tem que ser um dia útil, ou seja, não conta quinta-feira (por ser o dia inicial), mas conta sexta, sábado e domingo. Sendo assim, domingo seria o dia final, mas, por não ter expediente na Administração, o prazo encerrar-se-á na segunda-feira.

Ainda na mesma hipótese de prazo, se o resultado foi divulgado na sexta-feira, o recurso deve ser apresentado na quarta-feira, porquanto, mesmo sendo dias corridos, o prazo não pode começar em dias que não há expediente na Administração e, por não contar a sexta-feira (o dia que saiu o resultado), o primeiro dia do prazo seria o sábado e, por não iniciar contagem em dias não úteis (sábado e domingo), transfere-se o primeiro dia para a segunda-feira, considerando como o segundo dia a terça-feira e o terceiro dia a quarta-feira que será o prazo final, sempre considerando que não tenha feriado nessas semanas.

Não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Em suma, independentemente de a contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo. Se não houver indicação de que os dias são úteis, a contagem deve ser feita em dias corridos, no entanto, jamais começará ou terminará um prazo em dia que não houver expediente na Administração.


21.278.884/0001-10
I.E.: 27.146.787-8
LICITADORA DISTRIBUIDORA E
SERVIÇOS EIRELI
Rua Ver. João Claro, nº 219
B. Dezoito do Forte - CEP 49072-750
Aracaju - Sergipe

Neste azo, é clarividente que a Decisão foi equivocada, e, a Recorrente combate a mesma por não ter condão legal algum e por isso deve ser reformada baseada no respeito ao princípio da legalidade.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO :

Em que pese a empresa Recorrente ter cumprido todos os requisitos legais, e, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, reformando assim a decisão que declarou a empresa VENTISOL vencedora do lote 23 do PE 32/2017 do Certame diante da desclassificação da empresa vencedora, ora recorrente, de forma ilegal, anulando assim esta decisão e devolvendo a esta o certame, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório com a vencedora legal, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade e da legalidade.

Na Remota hipótese de não ser este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos.

Pede Deferimento,

Aracaju, 04 de julho de 2017.


Licita Distribuidora Comercio e Serviços Eirelis

Frederico de Oliveira Rosa

Fabrcio Carregosa Josias Braga
OAB/SE 8508

21.278.884/0001-10

LE 27.146.787-8

**LICITA DISTRIBUIDORA E
SERVIÇOS EIRELI**

Rua Ver, João Claro, nº 219

B. Dezoito do Forte - CEP 49072-750

Aracaju - Sergipe